



editorial

OS TÉCNICOS INDUSTRIALIS

A categoria de Técnico Industrial é oriunda na formação educacional das escolas técnicas industriais, das Redes Federal, Estaduais e particulares.

São profissionais que trabalham nas empresas com atividades fabris e nas prestadoras de serviço, que são engrenagens do desenvolvimento tecnológico.

Têm nas organizações sindicais o amparo e a proteção, pois elas estão, praticamente, em todos os Estados da Federação, inclusive com extensão no exterior utilizando-se da Organização Internacional dos Técnicos (OITEC), o nosso braço internacional.

Os técnicos podem contar com os 23 SINTECs filiados à Federação Nacional dos Técnicos Industriais (FENTEC). São representantes de cada SINTEC na Federação, onde encaminham-se as decisões políticas para fortalecimento destes profissionais, aumentando a responsabilidade dos SINTECs junto às bases.

O SINTEC-RJ está filiado à Central dos Sindicatos Brasileiros e à Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), que fazem parte da estrutura sindical dos técnicos industriais.

Na área do ensino técnico, a Associação Brasileira de Ensino Técnico Industrial (ABETI) é excelência nacional no ensino profissionalizante, que representa as Associações de Ensino Técnico Estaduais (AETs).

O SINTEC-RJ vem sendo representado por uma equipe de conselheiros de diversas modalidades técnicas no CREA-RJ, para o fortalecimento da categoria dos Técnicos Agrícolas e Industriais.

Quadro de associados, funcionários lotados em grandes empresas como Furnas, Eletrobras, Eletrobrás, Arsenal de Marinha, EMGEPRON, NEC, CET-RIO, ITAUTEC, entre outras empresas de porte médio, pequeno porte e microempresas.

Estarei em conjunto com a diretoria, lutando nas negociações dos acordos coletivos com as empresas, na busca melhor valorização profissional e proporcionando uma qualidade de vida adequada para os nossos Técnicos.

Trabalharemos junto com os governos Federal e Estadual e com as Escolas Técnicas Federais, Estaduais e particulares no intuito da preparação de cursos de especialização profissional para os técnicos Industriais, atento no acompanhamento do avanço da tecnologia e um aumento da produção Industrial no mercado de trabalho.

Faremos intervenções junto às bancadas dos deputados Federais e Estaduais do Estado do Rio de Janeiro para aprovação do Projeto de Lei 2861/2008, que trata do salário mínimo profissional dos técnicos industriais e agrícolas.

Nos 104 anos de existência da profissão de Técnico Industrial e na organização e legislação dos técnicos, muitos companheiros já não se encontram entre nós, outros se aposentaram pela idade e outros, continuam lutando para dias melhores dos Técnicos Industriais, isto mostra a História de vários companheiros, e é com essa bandeira de luta, em defesa dos técnicos, que deverá ser a nossa caminhada por vocês.

Helio Cesar de Azevedo Santos
Presidente SINTEC-RJ

Índice

• DIRETORES DO QUADRIÊNIO 2012/2016	5
• SINTESE HISTÓRICA DE FUNDAÇÃO DO SINTEC-RJ	6
• LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968	9
• DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985	11
• DECRETO Nº 4.560 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002	19
• LEI Nº 7.316, DE 28 DE MAIO DE 1985	23
• PORTARIA Nº 3.156, DE 28 DE MAIO DE 1987	24
• LEI Nº 11.940, DE 19 DE MAIO DE 2009	25
• NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 11/2010	26
• CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT	27
• MODALIDADES TÉCNICAS	29
• ANOTAÇÕES	32

DIRETORES DO QUADRIÊNIO 2012/2016

DIRETORIA EXECUTIVA

- 1 – Presidente: **Hélio Cesar de Azevedo Santos** - (APOSENTADO DE FURNAS)
- 2 – Vice-Presidente: **Antonio Jorge Gomes** - (ELETRONUCLEAR)
- 3 – Secretário Geral: **Francisco Viana Balbino** - (AUTÔNOMO)
- 4 – Diretor Financeiro: **Sirney Braga** - (APOSENTADO DE FURNAS)
- 5 – Diretor de Assuntos Jurídicos: **Ricardo Francisco Reis** - (ITAUTEC)
- 6 – Diretor de Comunicação e Imprensa.: **Marcelo Gonçalves de Oliveira** - (CEDAE)
- 7 – Dir. Ensino Técnico e As. Socioculturais: **Jorge Paulo da Rocha** - (EMGEPRON)

DIRETORIA SUPLENTE

- 1 – **Alexandre Rezende da Costa** - (CET-RIO)
- 2 – **Amilton Carneiro de Freitas Filho** - (FURNAS)
- 3 – **Carlos Eduardo Giesteira Macedo** - (ITAUTEC)
- 4 – **Dalberto dos Anjos de Andrade** - (ELETRONUCLEAR)
- 5 – **Clenilson Silva de Paula** - (EMGEPRON)
- 6 – **Miguel Correia Fernandes** - (AMRJ)
- 7 – **Davi Gonçalves Martins** - (CONSTR E COM CAMARGO CORREA)

CONSELHO FISCAL

- 1 – **Cláudio Rodrigues Domingos** - (AUTÔNOMO)
- 2 – **Paulo Cesar Lima Vieira** - (ELETRONUCLEAR)
- 3 – **Erenildes Borges** - (APOSENTADO)

CONSELHO FISCAL SUPLENTES

- 1 – **Gilbran Custódio Dantas** - (ELETRONUCLEAR)
- 2 – **Lauro Barata Aparício** - (FURNAS)
- 3 – **Luiz Carlos Ferreira Carvalho** - (CEDAE)

SINTESE HISTÓRICA DE FUNDAÇÃO DO SINTEC-RJ

Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro.

FUNDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO SINTEC-RJ

O SINTEC-RJ foi fundado a partir dos técnicos empregados na XEROX DO BRASIL.

Percebendo as mudanças radicais que começavam a ocorrer na empresa, as pressões, a sobrecarga de trabalho, a indução psicológica aplicada aos técnicos, estimulou algumas equipes a rebeliões. Grupos de trabalhos, receberam a adesão de outros profissionais das áreas de apoio, administração e vendas. Formaram equipes e iniciaram reuniões em pequenos almoxarifados, os chamados: KITs TÉCNICOS.

Depois, espaços foram cedidos e os encontros se repetindo com mais frequência, inicialmente realizados no pátio do Museu de Arte Moderna (MAM), das 18h até às 21h. Prosseguindo, na associação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Sindicato dos Aeroviários, sequencialmente na Av. Presidente Wilson, 210, no Sindicato dos Metroviários, e, posteriormente, no Sindicato dos Engenheiros, na Av. Rio Branco, 277, centro do Rio de Janeiro.

Nestas duas últimas reuniões foram retiradas pautas e enviadas à Empresa.

As primeiras lideranças do movimento, não tinham a intenção associativa, mas apenas reivindicatória. Estes líderes fecharam um acordo com a supervisão e gerência da sua Filial. A consequência disto foi a promoção dos nossos representantes a supervisores. O gerente simplesmente ignorou a pauta, ou seja, estes técnicos diziam aos outros companheiros que o gerente estava negociando com a diretoria da Empresa e pediam paciência. Éramos cozinhados pelos próprios colegas.

As reuniões nos KITs TÉCNICOS continuavam. Até que, lendo uma CLT, e posteriormente o livro de Adriane Campanhole e Santos, buscando informações, na DRT-RJ, absorvi informes que nos levariam à fundação da Associação e, por conseguinte, a do Sindicato.

Em uma reunião, no KIT da Rio Branco, relatei aos companheiros as informações obtidas o que foi fundamental para a tomada de decisão no sentido de ser fundado um sindicato, na forma da legislação vigente. Criou-se, então, uma comissão composta por apenas dois titulares e alguns membros de apoio e mobilização.

Ao Francisco Viana Balbino foi dada à incumbência de coordenar todos os trabalhos, até a fundação, primeiro da Associação e, depois, do Sindicato.

Coordenava o processo Francisco Viana Balbino. Confesso que fiquei surpreso com a escolha. O Tesoureiro (...) que estava prestes a ser demitido, disse não estar preocupado, pois não tinha nada a perder. Acabou se dando bem, foi promovido a supervisor.

“Quanto ao Balbino caiu em descrédito, não gozava de total confiança e me confessara, em uma reunião anterior de discussão de pauta: - não acreditamos que você fosse tão longe!” – falou-me Márcio Peixoto.

ORIGEM:

ASPROTERJ: Associação dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro.

DATA DA FUNDAÇÃO DA ASPROTERJ:

Assembléia realizada, em 5 de fevereiro de 1988.

LOCAL DE FUNDAÇÃO: Avenida Presidente Wilson, 210 – 5º andar, Rio de Janeiro - Centro. (Sede do Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aeroviários)

Presidiu a assembléia de fundação: Francisco Viana Balbino, eleito por aclamação pelos presentes.

Francisco Viana Balbino, foi o coordenador da comissão provisória de fundação da ASPROTERJ. Presidiu a associação por dois anos, até à assembléia de transformação da Associação em Sindicato, fundação do Sintec-RJ.

Também foi eleita a diretoria provisória da Associação, até à investidura sindical, assim composta:

DIRETORIA:

PRESIDENTE – Francisco Viana Balbino

SECRETÁRIO – Paulo Silas Souza de Oliveira

TESOUREIRO – Marcos de Oliveira Godoy

SUPLENTES:

Clésio Vieira

Rui Marinho de Azevedo

Paulo Roberto Mendonça Machado

CONSELHO FISCAL:

Carlos Bernardo

Jose Roberto Barbosa

Carlos Balbi Coutinho

SUPLENTES:

Paulo Roberto Rodrigues Ferreira

Guilherme Lima de Albuquerque

Paulo Roberto Soares da Silva

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL DEFINIDA EM ASSEMBLEIA.

Aprovado 1% (um por cento) do salário base – Proposta de Joaquim Antonio da Rocha.

Também foi aprovado o Estatuto Provisório, usado como referência o livro *Entidades Sindicais* de Adriano Compahole e Santos.

NÚMERO DE SÓCIOS FUNDADORES

Presentes: 77 associados assinaram o livro número 1 (um) de presença, na assembleia de fundação. Informações Obtidas do Livro de Atas numero 1 (um), da ASPROTERJ e SINTEC-RJ.

FUNDAÇÃO DO SINTEC-RJ (Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro).

ASSEMBLEIA DE TRANSFORMAÇÃO DA ASPROTERJ, associação, em Sintec, sindicato Foi realizada em 16 de Janeiro de 1990.

LOCAL: Av. Men de Sá, S-N (Circo Voador) – Lapa, Rio de Janeiro, Centro.

Presidiu à assembleia de fundação o Sr. Francisco Viana Balbino, por aclamação.

ELEIÇÃO DA PRIMEIRA DIRETORIA DO SINTEC-RJ

A diretoria do Sintec-RJ foi composta por 9 diretores titulares e respectivos suplentes e por 3 conselheiros e respectivos suplentes.

Estatuto do Sintec-RJ

Também foi aprovado o Estatuto Provisório, usado como referência, o livro: *Entidades Sindicais*, de Adriano Compahole e Santos.

NÚMERO DE SÓCIOS FUNDADORES DO SINTEC-RJ.

Foram registrados no Livro de Presença na fundação do Sintec-RJ: 100 associados.

A Primeira sede da associação (alugada) e depois Sindicato, foi: Rua 13 de Maio, 23, sala 2312, Rio de Janeiro, Centro.

A primeira sede própria foi adquirida, na Rua da Lapa, Numero 200, salas 207, 208 e 209.

FONTES HISTÓRICAS:

Livro de Atas, numero 1 (um) da ASPROTERJ – SINTEC-RJ

Livro de Presença, numero 1 (um) das assembléias e da ASPROTERJ – SINTEC-RJ .

LEI N° 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968.

**Dispõe sobre o exercício da profissão
de Técnico Industrial de nível médio.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A.COSTA E SILVA

Favorino Bastos Mércio

Jarbas G. Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.11.1968

DECRETO N° 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985.

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e

instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do

ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) topografia na área rural; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) impacto ambiental; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) paisagismo, jardinagem e horticultura; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

- e) construção de benfeitorias rurais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- f) drenagem e irrigação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

- a) coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- b) desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- g) administração de propriedades rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de : (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Alínea incluída

elo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr. **§ 2º** Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) por projeto. (Parágrafo incluído Decreto nº

§ 2º As atribuições estabelecidas no **caput** não obstante o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 8º As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

Art 10º ~~Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características do seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. (Revogado pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)~~

Art 11º As qualificações de técnico industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art 12º Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no artº 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art 13º A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art 14º Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art 15º Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

Art 16º Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.

Art 17º O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único. No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art 18º O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art 19º O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Art 20º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.
JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.2.1985

DECRETO N° 4.560 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968,
DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
.....

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

.....
.....

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

- a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
- b) topografia na área rural;
- c) impacto ambiental;
- d) paisagismo, jardinagem e horticultura;
- e) construção de benfeitorias rurais;
- f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

VI -

.....
.....

- a) coleta de dados de natureza técnica;
- b) desenho de detalhes de construções rurais;
- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-

obra;

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;

e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;

g) administração de propriedades rurais;

.....

.....

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de :

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;

b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;

f) produção de mudas (viveiros) e sementes;

.....

.....

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

.....

.....

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

.....

.....

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos

alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas;

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado."(NR)

«Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico

de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)»

"Art. 15º

.....
.....

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Jobim Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31/12/2002

LEI N° 7.316, DE 28 DE MAIO DE 1985.

Atribui às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto

PORTRARIA Nº 3.156, DE 28 DE MAIO DE 1987

ENQUADRAMENTO SINDICAL – PROFISSÃO LIBERAL GABINETE DO MINISTRO

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 570 da Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, tendo em vista o que consta no processo MTb: 24400.009271/85 e apensos, e considerando a proposta da Comissão do Enquadramento Sindical,

RESOLVE:

Nº 3156 – 1) Criar, no Quadro de Atividades e Profissões a que alude o art. 577 da CLT, o 34º grupo – "TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO (2º grau)" – e o 35º grupo – "TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO (2º grau)" – do plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

2) Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ALMIR PAZZIANOTTO

(Publicado no Diário Oficial da União de 03/06/1987)

LEI Nº 11.940, DE 19 DE MAIO DE 2009.

Estabelece 2009 como Ano da Educação Profissional e Tecnológica e o dia 23 de setembro como o Dia Nacional dos Profissionais de Nível Técnico.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É definido o ano de 2009, em todo o território nacional, como o Ano da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 2º É estabelecido o dia 23 de setembro como o Dia Nacional dos Profissionais de Nível Técnico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2009; 1880 da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.5.2009

GABINETE DO MINISTRO DESPACHO DO MINISTRO

Em 2 de fevereiro de 2010

Aprovo a NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 11/2010, acerca da contribuição sindical dos profissionais liberais e autônomos.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO

NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 11/2010

Sugere a Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, no documento epigrafado, nova redação para o item 2 da Nota Técnica nº 201, de 2009, em face de discussões havidas no "Ciclo de Debates CNPL 2010", em que foram expostas dúvidas em relação à mencionada nota.

2.A solicitação evidenciou a necessidade de esclarecimentos no sentido de que o valor da contribuição sindical do profissional liberal deve ser repassado ao sindicato da respectiva profissão, e ser recolhido por meio da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU quando o empregado utilizar a opção prevista no art. 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, de efetuar o pagamento diretamente à entidade sindical profissional.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Relações do Trabalho

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT

DECRETO-LEI N° 5452 DE 01 DE MAIO DE 1943

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SEÇÃO I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

...

Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos. (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76*)

§ 1º - Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580 o equivalente: (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76*)

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76*)

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76*)

§ 2º - Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76*)

Art. 584 - Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos Sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76*)

Art. 585 - Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76*).

Parágrafo único - Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582. (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76*).

Art. 599 – Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

MODALIDADES TÉCNICAS REPRESENTAÇÃO SINDICAL – SINTEC-RJ

Código	Área	Nível
1-1-3	Civil	Técnico de Nível Médio
1-2-3	Eletricista	Técnico de Nível Médio
1-3-3	Mecânica e Metalurgia	Técnico de Nível Médio
1-4-3	Química	Técnico de Nível Médio
1-5-3	Geologia e Minas	Técnico de Nível Médio
1-6-3	Agrimensura	Técnico de Nível Médio
2-1-3	Arquitetura	Técnico de Nível Médio

Código	Título
113-01-00	Técnico (a) em Construção Civil .
113-02-00	Técnico (a) em Desenho de Construção Civil
113-03-00	Técnico (a) em Desenho de Projetos
113-04-00	Técnico (a) em Edificações Tec. Edif.
113-05-00	Técnico (a) em Estradas Técnica em Estradas
113-06-00	Técnico (a) em Estradas e Pontes
113-07-00	Técnico (a) em Hidrologia
113-08-00	Técnico (a) em Saneamento
113-09-00	Técnico (a) em Transportes Rodoviários
113-10-00	Técnico (a) em Meio Ambiente

Código	Título
123-01-00	Técnico (a) em Automação Industrial
123-01-01	Técnico (a) em Automação Industrial Eletrônica
123-02-00	Técnico (a) em Eletricidade
123-03-00	Técnico (a) em Eletromecânica
123-04-00	Técnico (a) em Eletrônica
123-04-01	Técnico (a) em Eletrônica - Telecomunicações
123-05-00	Técnico (a) em Eletrotécnica.
123-06-00	Técnico (a) em Informática Industrial
123-07-00	Técnico (a) em Instrumentação
123-08-00	Técnico (a) em Microinformática
123-09-00	Técnico (a) em Proteção Radiológica
123-10-00	Técnico (a) em Telecomunicações
123-11-00	Técnico (a) em Telefonia
123-12-00	Técnico (a) em Mecatrônica
123-13-00	Técnico (a) em Eletroeletrônica
123-14-00	Técnico (a) em Manutenção de Computadores
123-15-00	Técnico (a) em Redes de Comunicação

123-16-00 Técnico (a) em Manut. de Equip. Médico-Hospitalares

Código	Título
133-01-00	Técnico (a) Desenhista de Máquinas
133-02-00	Técnico (a) em Aeronáutica
133-03-00	Técnico (a) em Aeronaves
133-04-00	Técnico (a) em Automobilística
133-05-00	Técnico (a) em Calçados
133-06-00	Técnico (a) em Construção de Máquinas e Motores
133-07-00	Técnico (a) em Construção Naval
133-08-00	Técnico (a) em Estruturas Navais
133-09-00	Técnico (a) em Fundição
133-10-00	Técnico (a) em Manutenção de Aeronaves
133-11-00	Técnico (a) em Máquinas
133-12-00	Técnico (a) em Máquinas e Motores
133-13-00	Técnico (a) em Máquinas Navais
133-14-00	Técnico (a) em Mecânica
133-15-00	Técnico (a) em Mecânica de Precisão
133-16-00	Técnico (a) em Metalurgia
133-17-00	Técnico (a) em Náutica
133-18-00	Técnico (a)em Operações de Reatores
133-19-00	Técnico (a) em Refrigeração e Ar Condicionado
133-20-00	Técnico (a) em Siderurgia Técnica em Siderurgia
133-21-00	Técnico (a) em Soldagem Técnica em Soldagem
133-22-00	Técnico (a) em Usinagem Mecânica
133-23-00	Técnico (a) Naval
133-24-00	Técnico (a) em Metrologia
133-25-00	Técnico (a) em Qualidade e Produtividade
133-26-00	Técnico (a) em Tecnologias Finais do Gás
133-27-00	Técnico (a) em Desenho de Projetos - Mecânica
133-28-00	

Código	Título
143-01-00	Técnico (a) em Alimentos.
143-02-00	Técnico (a) em Borracha
143-03-00	Técnico (a) em Celulose
143-04-00	Técnico (a) em Celulose e Papel
143-05-00	Técnico (a) em Cerâmica
143-06-00	Técnico (a) em Cerveja e Refrigerantes
143-07-00	Técnico (a) em Fiação
143-08-00	Técnico (a) em Fiação e Tecelagem
143-09-00	Técnico (a) em Malharia
143-10-00	Técnico (a) em Papel
143-11-00	Técnico (a) em Petroquímica

143-12-00	Técnico (a) em Plástico
143-13-00	Técnico (a) em Química
143-14-00	Técnico (a) em Tecelagem
143-15-00	Técnico (a) em Vestuário
143-16-00	Técnico (a) Têxtil
143-17-00	Técnico (a) em Cervejaria
143-18-00	Técnico (a) em Controle de Qualidade de Alimentos
143-19-00	Técnico (a) em Processamento de Frutas e Hortalícias
143-20-00	Técnico (a) em Materiais
143-21-00	Técnico (a) em Petróleo e Gás
143-22-00	Técnico (a) em Curtimento

Código **Título**

153-01-00	Técnico (a) em Geologia
153-02-00	Técnico (a) em Mineração
153-03-00	Técnico (a) em Perfuração de Poços

Código **Título**

163-01-00	Técnico (a) em Agrimensura
163-02-00	Técnico (a) em Fotogrametria
163-03-00	Técnico (a) em Geodésia e Cartografia
163-04-00	Técnico (a) em Topografia
163-05-00	Técnico (a) em Geomensura

Código **Título**

213-01-00	Técnico (a) Desenhista de Arquitetura
213-02-00	Técnico (a) em Decoração
213-03-00	Técnico (a) em Maquetaria
213-04-00	Técnico (a) em Paisagismo

ANOTAÇÕES: